



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032650-95.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANA PAULA SOARES NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1032650-95.2024.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO

APELANTE: ANA PAULA SOARES NUNES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

VOTO 56321

APELAÇÃO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma para ratificação da contratação do advogado - Não atendimento - Dadas as peculiaridades do caso concreto, afigurou-se correta a cautela adotada pelo d. Juízo de origem - Poder geral de cautela - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações prevista pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 - Evidenciada a litigância predatória - Precedentes desta c. Câmara e recente jurisprudência do TJSP - Manutenção do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC - Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: “Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.” - Patrono deverá arcar pessoalmente com o custo do processo, inclusive honorários sucumbenciais, sob pena de inscrição em dívida ativa - Pedido de justiça gratuita à parte que, diante do decidido, resta prejudicado.

RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

Cuida-se de apelação interposta por **ANA PAULA SOARES NUNES** contra a r. sentença de fls. 113/114, na qual, após o desatendimento da determinação de emenda, o d. Juízo indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação declaratória de prescrição e indenizatória ajuizada em face de **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**.

Aduz a requerente, em síntese, que: não pode o juízo criar

entraves ao acesso da jurisdicionada à justiça; está presente o interesse de agir, pois não havia outro meio para questionar a ilegalidade praticada pela instituição financeira; subsidiariamente, o feito deve ser suspenso nos termos do IRDR 51 deste egrégio Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (cf. fls. 169/173).

É O RELATÓRIO.

Em que pese o alegado no apelo, a r. sentença questionada merece ser prestigiada.

Oportuna, de plano, a transcrição do Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, que assim prevê a respeito da hipótese em discussão:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

- (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
 - (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
 - (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
 - (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
 - (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
 - (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.
- 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”

Neste feito, consoante declinado no r. despacho de fls. 53/56, o douto Magistrado considerou a presença de um ou mais desses elementos, a tornar plenamente admissível a adoção da providência determinada, no sentido da juntada de procuração específica para o feito, com reconhecimento de firma, que não foi regularmente cumprida, conforme se verifica das fls. 66/67.

No mesmo sentido, os precedentes desta c. Câmara:

Apelação. Ação de revisão contratual. (...) Descumprimento do comando judicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Poder Geral de Cautela do Juiz. Exortações do NUPOMEDE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de

cautela do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autor que deixou de cumprir a determinação judicial. Providência simples de ser tomada, porém não o foi, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Egrégia Corte. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1014546-44.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024)

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Indeferimento da inicial – Inconformismo contra a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito – (...) Providência não cumprida – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil – (...) Há traços objetivos que sinalizem prática predatória e de divergência entre as assinaturas existentes em documentos oficiais e a procuração genérica supostamente assinada digitalmente pelo requerente, razão pela qual a ratificação determinada pelo Juízo de origem é pertinente e razoável, diante do ajuizamento diário de demandas genéricas com iniciais padrão – Comando judicial baseado no Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Precedente desta Corte – Indeferimento da inicial bem lançado – Recurso não provido. (Apelação Cível 1000354-74.2023.8.26.0172; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Eldorado Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2024)

Revisional – Indeferimento da petição inicial – Artigos 330, IV e 485, I do CPC – Intimação da autora para regularização da representação processual – Procuração que deve atender aos requisitos do artigo 654, §1º do Código Civil – Desatendimento da ordem – Extinção da ação sem análise do mérito – Artigos 76, §1º, I do CPC – Cabimento – Vício de fundamentação – Inocorrência – Competência judicial que diz respeito ao controle da regularidade formal do processo e ao controle da administração da ação – Inteligência do art. 139, III e IX do CPC – Adoção de práticas de cautela preconizadas pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Legalidade e regularidade – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Honorários advocatícios – Citação da parte ré na fase de apelação – Condenação da autora em honorários sucumbenciais – Cabimento – Artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1005802-22.2023.8.26.0077; Relator

(a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024)

E a jurisprudência do TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL – Extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial – Juízo de origem constatou indícios de litigância potencialmente predatória e determinou a juntada de documentos no prazo de 15 dias, inclusive de novo instrumento de procuração, com certificado digital ou firma reconhecida – O patrono solicitou dilação de prazo, e o feito foi extinto por inépcia da inicial (...) – Ademais, observa-se cenário de litigância potencialmente predatória – O autor ajuizou mais de quarenta ações conta instituições financeiras diversas, representado pelo mesmo patrono, perante este Juízo – Circunstâncias que permitem a responsabilização direta do patrono pelo pagamento de custas, despesas e sanções processuais, nos termos do art. 104 do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024 – Determinação de expedição de ofício à OAB e ao Numopede, para ciência e análise do caso – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (Apelação Cível 1078424-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024)

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. reparação de danos morais. Indeferimento da petição inicial. Advento de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. (...). Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Possibilidade de condenação do patrono ao pagamento de custas e despesas processuais. Enunciado n.º 15 do Comunicado CG nº 424/2024. A teor do art. 104 do Código de Processo Civil, e na hipótese específica de atuação no processo sem procuração da parte, o patrono fica diretamente responsável por despesas processuais e perdas e danos. Apelação não provida. (Apelação Cível 1041762-55.2023.8.26.0007; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024)

Fica, portanto, mantida a sentença extintiva, a qual comporta observação, de ofício (por se tratar de matéria de ordem pública), apenas no tocante à necessidade de observância, nos termos dos julgados acima destacados, do previsto no **Enunciado 15 do NUMOPEDE**:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.” (DJE de 19/06/2024, p. 2)

Por fim, como consequência do reconhecimento da responsabilidade do patrono pelas custas e despesas processuais, resta prejudicada a pretensão atinente à justiça gratuita à suposta parte requerente.

E considerando que houve manifestação da parte contrária nestes autos – e, conseqüentemente, um trabalho desempenhado por seus patronos –, de rigor o arbitramento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% do valor da causa, a serem custeados pelo patrono, na esteira do acima decidido.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no tocante à responsabilidade do patrono pelas custas e despesas processuais.

SERGIO GOMES

Relator